SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137065 - SP (2025/0491488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 111/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 111/STJ prevê que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Vale ressaltar que a questão a respeito da aplicabilidade da referida súmula após a vigência do CPC/2015 foi pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema repetitivo 1.105, no qual foi firmada a seguinte tese: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final da base de cálculo dos honorários deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado. Concedido o benefício quando da prolação da sentença, o acórdão impugnado não merece reforma, porquanto foi proferido em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sendo aplicável ao caso a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59285083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8ef886-c776-468b-8cea-5099c489dcf7

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8ef886-c776-468b-8cea-5099c489dcf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137065 - SP (2025/0491488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL - SP099858
		FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 111/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 111/STJ prevê que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Vale ressaltar que a questão a respeito da aplicabilidade da referida súmula após a vigência do CPC/2015 foi pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema repetitivo 1.105, no qual foi firmada a seguinte tese: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final da base de cálculo dos honorários deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado. Concedido o benefício quando da prolação da sentença, o acórdão impugnado não merece reforma, porquanto foi proferido em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sendo aplicável ao caso a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Alexandre Ferreira dos Santos** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 417):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **1.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 111/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

Documento eletrônico VDA58869754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:36
Código de Controle do Documento: 315e2140-4948-4848-8510-c3edd682c3df

> JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 429-433), o agravante sustenta que a fixação dos honorários somente até a sentença contraria o regime do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo incidência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico até o trânsito em julgado/até a liquidação.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 440).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

O cerne da controvérsia a ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça está em decidir se é possível, no caso em exame, fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico até o trânsito em julgado ou até a liquidação, em vez de limitá-los às parcelas vencidas até a sentença.

A pretensão recursal não merece prosperar. A Súmula 111/STJ prevê que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Vale ressaltar que a questão a respeito da aplicabilidade da referida súmula após a vigência do CPC/2015 foi pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema repetitivo 1.105, no qual foi firmada a seguinte tese: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".

Confira-se a ementa do acórdão julgado sob o rito dos recurso repetitivos:

> PREVIDENCIÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.105. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 111/STJ. VERBETE QUE CONTINUA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DOCPC/2015. CORTE LOCAL QUE DEIXA DE OBSERVAR SÚMULA EMANADA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 927, IV, DO CPC.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, mantém consolidado entendimento de que, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba honorária, nas lides previdenciárias, deve ser fixada sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, ou seja, em consonância com a diretriz expressa na Súmula 111/STJ (conforme redação modificada em 2006).

Documento eletrônico VDA58869754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:36
Código de Controle do Documento: 315e2140-4948-4848-8510-c3edd682c3df

> Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.780.291/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.939.304/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.756/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.744.398/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; e AgInt no REsp 1.888.117/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021.
> 2. Na espécie, ao recusar a aplicação do verbete em análise, sob o fundamento de sua revogação tácita pelo CPC/2015, a Corte de origem incorreu em frontal ofensa ao art. 927, IV, desse mesmo diploma processual, no que tal regramento impõe a juízes e tribunais a observância de enunciados sumulares do STJ e do STF.
> 3. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE:
> "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".
> 4. Resolução do caso concreto: hipótese em que a pretensão recursal do INSS converge com a tese acima, por isso que seu recurso especial resulta provido.
> (REsp n. 1.883.715/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Com isso, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final da base de cálculo dos honorários deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado. Ilustrativamente (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E CONCESSIVA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente pelo Tribunal de origem implica deficiência de fundamentação no recurso especial, hipótese que impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. A própria natureza da tutela previdenciária (dirigida a suprir os segurados, ou seus dependentes, em caso de idade avançada, doença e morte, ou os assistidos da Previdência Social, em situação de vulnerabilidade), aliada ao princípio da efetividade, evidencia a necessidade de adoção de instrumentos que assegurem a duração razoável do processo, de modo que permanece inalterado o escopo da Súmula 111 do STJ, evitando possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado.
> **3. A respeito da base de cálculo da verba honorária em causas previdenciárias, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.105 do STJ, é a de que continua aplicável o conteúdo da Súmula 111 desta**

Documento eletrônico VDA58869754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:36
Código de Controle do Documento: 315e2140-4948-4848-8510-c3edd682c3df

> **Corte, no sentido de que o termo final deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado.**
> **4. Caso em que o provimento favorável ao segurado ocorreu na sentença, que considerou procedente em parte o pedido autoral, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos temos da Súmula 111 do STJ, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.403.720/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.
> 1. Cabem Embargos de Declaração nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, visando esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial.
> 2. De acordo com o art. 489, § 1º do CPC/2015, a decisão é considerada omissa se não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
> **3. A Súmula 111/STJ estabelece que os honorários advocatícios devem incidir até a data da concessão do benefício previdenciário, não apenas até a data da sentença de primeiro grau.**
> **4. Embargos de Declaração acolhidos para aclarar o acórdão recorrido, firmando a necessidade de fixação dos honorários advocatícios até a data da decisão que reconhece o tempo especial para a concessão do benefício previdenciário, conforme a Súmula 111/ STJ, no caso, a sentença de primeiro grau.**
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.427.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso em análise, a decisão concessiva do benefício foi a sentença, como se infere no trecho a seguir colacionado (e-STJ, fl. 183; sem grifos no original):

> Do exposto, somando-se o tempo de serviço convertido ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, cujo período encontra-se demonstrado no cálculo efetuado pela autarquia a fls. 102, **merece prosperar o pedido sucessivo formulado pelo autor,** já que à data da promulgação da Emenda Constitucional n.° 20, o autor já contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
> Em conclusão, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, no período compreendido entre 01 de abril de 1982 a 28 de maio de 1998, **concedendo-se a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo**.

Com efeito, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo

Documento eletrônico VDA58869754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:36
Código de Controle do Documento: 315e2140-4948-4848-8510-c3edd682c3df

sentido da decisão recorrida", aplicada aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto da alínea a do permissivo constitucional.

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:36
Código de Controle do Documento: 315e2140-4948-4848-8510-c3edd682c3df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.065 / SP

Número Registro: 2025/0491488-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109044420024036126 109044420024036126

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/ CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA59263419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: f58cefbf-4260-425d-b3d2-6c01da0c7fe5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: f58cefbf-4260-425d-b3d2-6c01da0c7fe5